

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
TAUBATÉ/SP**

INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, doravante denominada IQT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.279.961/0001-98, com sede na Rua Irmãos Albernaz, 300, Vila Costa, na cidade de Taubaté/SP, representada por Calos Plachta, RG 04371515-0 e CPF 991.131.187-00, vem, por intermédio de seus advogados, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, impetrar a presente:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O artigo 47 da lei de 11.101/05 prevê a prerrogativa da empresa que se encontra em situação crise financeira de requerer ao Estado Juiz a sua recuperação judicial para continuar funcionando, tendo em vista situações que fogem ao seu controle:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

ADVOCACIA

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A referida lei concretiza o mandamento constitucional de intervenção estatal na atividade econômica trazendo formas de amparo legal para empresas que se encontram em crise momentânea.

Sendo assim, iremos demonstrar que a IQT possui todos os requisitos para a concessão do deferimento da recuperação judicial e que após a análise minuciosa dos documentos juntados temos plena certeza que o plano de recuperação será aprovado pela maioria dos credores.

Iremos demonstrar o histórico produtivo da empresa, seu grau de investimento, sua projeção para o futuro e seu compromisso com a sociedade.

Porém, para que a empresa continue funcionando e produzindo necessitamos de atenção desse D. Juízo, pois o deferimento da medida liminar que iremos pleitear será fundamental para o deslinde desse processo, tendo em vista o grande risco que a empresa corre de fechar as portas. Desenvolveremos esse pedido em tópico próprio.

Da legitimidade ativa e competência

A requerente possui sua sede principal nessa comarca e é pessoa jurídica de direito privado em pleno funcionamento e com capacidade de direito para utilizar a prerrogativa que a legislação lhe confere.

O Sr. Calos Plachta, diretor presidente, possui a capacidade de direito para representar a empresa e requerer o pedido judicialmente.

Nos termos do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial a empresa preenche com exatidão todos os itens necessários para o início do procedimento.

ADVOCACIA

Dessa forma, não há dúvidas da legitimidade e da competência para o pedido de recuperação judicial em questão.

Do histórico da empresa

Abaixo descreveremos minuciosamente o histórico da empresa explicando a cadeia de produtos oferecidos pela IQT, e o porquê de uma empresa tão proeminente adentrou em uma crise financeira que fez requerer essa medida urgente, e o tortuoso caminho para a manutenção de sua atividade industrial.

Demonstramos também o potencial que a IQT tem e a contribuição para o mercado e para a sociedade.

Produtos fabricados pela IQT:

a) Nitrato de Propatila (única fabricante mundial)

Acrescente-se para melhor ilustrar a este D. juízo, que o *nitrato de propatila* é um princípio ativo utilizado por indústria farmacêutica, cujo o medicamento estava sendo produzido pela Bristol Mayers Squibb-BMS (desde a década de 1990 até o ano de 2010) e desde então pela indústria Farmacêutica Farmoquímica S.A - FQM, atual detentora da marca **SUSTRATE**, que abastece 400.000 usuários cardiopatas, com a finalidade de atuar como um vasodilatador coronariano, sem produzir qualquer efeito colateral, cuja produção é única no mundo e o medicamento é apenas utilizado no Brasil, com exclusividade pelo referido laboratório.

Impende observar, ainda, que em função do estudo clínico promovido pela FQM S/A, sendo este obrigatório e exigido pela ANVISA e devidamente homologado por esta agência nacional, após seu depósito no ano de 2016, ficou comprovada a eficácia do produto, bem como a

ADVOCACIA

inexistência de efeitos colaterais, o que resulta em melhoria de qualidade de vida para os seus milhares de usuários.

A partir deste estudo, renomados laboratórios de outros países, estão iniciando negociações para obter registro do medicamento na Europa, América do Norte e Ásia.

Logo, vencidos os tramites burocráticos inerentes a indústria farmacêutica mundial, corroborado pelo acordo de cooperação feito pela ANVISA e os órgãos regulatórios europeus e do F.D.A. - AMERICANO EUA (Food and Drug Administration), ocorrerá a duplicação do volume produzido em 5 (cinco) anos, e possivelmente a quadruplicação do volume atual nos próximos 10 (dez) anos.

Apesar do produto ser considerado eficaz por longa data aqui no Brasil, trata-se de uma **inovação tecnológica em nível mundial**.

Destaca-se que o contrato de fabricação firmado com a empresa Farmoquímica S.A., tem vigência até 2026, com cláusula de "take or pay", que significa que se a IQT continuar produzindo o princípio ativo, a FQM S/A se obriga a pagar as faturas independente de retirar o produto, ou seja, do início ao fim do contrato já é sabido o volume de recebimento por parte desta requerente.

Tal fato facilita a apresentação de um plano de recuperação judicial visto que a IQT não depende de sua atuação comercial, ou mesmo das variações de demanda de mercado, para obter o volume de recebíveis nos próximos anos.

b) Glicerofornol (apenas 5 fabricantes mundiais)

Trata-se de um produto utilizado pelas indústrias farmacêuticas veterinárias (nacionais e internacionais), sendo que a tecnologia foi desenvolvida pela recuperanda, há aproximadamente 20 anos, cuja

ADVOCACIA

função deste produto é servir como veículo (condutor do princípio ativo, tais como, ivermectina, abamectina e etc) na produção de todos os antiparasitários produzidos para tratamento do rebanho de gado mundial.

A IQT é a única produtora brasileira deste veículo, bem como é uma das 5 (cinco) únicas produtoras mundiais do mesmo.

Como o Brasil tem o maior rebanho de gado do mundo e baseado no fato de que antes de passar por crise societária, a IQT era a maior exportadora para países como Espanha, Egito, Nova Zelândia, Austrália, Marrocos e América Central, atendendo laboratórios mundiais, tais como, Bayer, Sanofi, entre inúmeros outros, além de ter 100% do mercado nacional, a retomada da produção em 2008, foi de notória importância, também em face ao perigo do desabastecimento do mercado, causado pela paralisação da empresa a época.

Neste momento, a empresa IQT além de abastecer o mercado brasileiro, atua junto ao mercado externo, através de venda para empresas internas com função de distribuidoras.

Isto demonstra claramente a importância deste produto no sentido de não ocorrer desabastecimento, que poderia gerar grande prejuízo ao país, pois na ausência do supridor nacional, seria necessário a importação do mesmo a alto custo.

Trata-se, mais uma vez, de um produto caracterizado por uma forte inovação tecnológica.

Por fim, importante registrar que o produto da IQT é o único produto brasileiro registrado e certificado perante o MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária)

Do declínio empresarial.

ADVOCACIA

Em maio de 2008, enquanto a empresa já havia atingido o patamar de faturamento bruto em torno de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, tendo em vista a produção diversificada de produtos, uma crise societária resultou na suspensão temporária de suas atividades, e o conflito entre os membros do conselho de administração gerou um pedido de autofalência da IQT, por parte de um dos sócios, o que resultou na demissão de 90 funcionários que ingressaram com ações trabalhistas visando obter o recebimento de suas verbas.

Naquele ano, enquanto a batalha judicial se estendia, culminando na paralisação da empresa por 3 meses, ocorreu a vacância do fornecimento das substâncias **nitrato de propatila e gliceroformol** para seus clientes, o que em segundo plano gerou o desabastecimento dos Medicamentos finais, em especial Sustrate e Ivomec.

Neste período desencadeou-se a propositura de diversas ações cíveis perante a Comarca de Taubaté e outras, gerando a impossibilidade da requerente em honrar com seus compromissos financeiros assumidos antes da crise societária, perante seus credores. Grande parte do passivo judicial existente atualmente, resultam de processos daquela época.

Se não bastasse a crise societária, nos anos de 2009 e 2010, sendo de conhecimento público e notório na cidade de Taubaté, ocorreram 2 acidentes na sua unidade fabril original, que resultou na interdição da unidade produtiva de nitrato de propatila pelo Ministério do Trabalho. Interdição que durou desde agosto de 2010 até março de 2012, quando foi desinterditada.

No período do embargo do Ministério do Trabalho, a Anvisa questionou o laboratório farmacêutico (BMS S/A), sobre o desabastecimento do produto, visto que recebia mais de 3.000 ligações

ADVOCACIA

mensais por reclamação pela falta do medicamento final (SUSTRATE) nas farmácias do país.

Em decorrência disso, tempos depois, quando houve a troca da titularidade da marca SUSTRATE, anteriormente de propriedade de Bristol Meyers Squibb (BMS - S/A) para a Farmoquímica S/A (FQM S/A), esta última foi beneficiada por uma extraordinária redução do tempo para a troca do registro perante a ANVISA (denominado "Fast track"), para se obter a produção imediata do medicamento, de forma a corrigir o desabastecimento no menor tempo possível.

Em decorrência dos acidentes ocorridos em 2009 e 2010, e também por força da interdição do Ministério do Trabalho, foi necessário construir uma nova linha de produção, com a mais alta tecnologia, o que trouxe a necessidade de obtenção de novas licenças, inclusive da própria Anvisa.

Os recursos necessários para a construção da nova planta, bem como a obtenção das licenças, foram oriundos de um novo contrato firmado no ano de 2011 com a Farmoquímica S.A., que previu o pagamento de uma "luva" para obter a exclusividade do produto por 10 anos, tendo sido o mesmo prorrogado por mais 5 (cinco) anos (até 2026).

O resultado desta nova linha de produção, foi muito satisfatório perante todos os órgãos regulamentadores, que só têm tecidos elogios a nova sistemática, sendo certo que esta inovadora tecnologia de produção, foi desenvolvida internamente pela empresa e capitaneada por seu diretor presidente, Carlos Plachta, que inclusive é o responsável vinculado a todos os órgãos reguladores brasileiros, dada a sua formação em engenharia química.

Passado este difícil período, a requerente iniciou o processo de reestruturação de suas atividades afim de recuperar-se

ADVOCACIA

financeiramente, porém, já não faturava mais os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), obtidos com uma enorme gama de produtos fabricados antes da crise societária.

Foram retirados de produção ao longo dos últimos 06 (seis) anos, resinas acrílicas, emulsões de estireno e butadieno, e metil-ester biodiesel, que possuíam baixa lucratividade, espelhando a nova filosofia da empresa que visa a margem de Lucro, em detrimento de robustos faturamentos, que não necessariamente geravam resultados.

Como consequência da nova forma de gestão implementada na empresa, a mesma deixou de operar junto ao mercado financeiro, não introduzindo nenhum tipo de despesa proveniente do mesmo, ou seja, a IQT atualmente trabalha com recursos gerados exclusivamente por seu faturamento mensal, não utilizando antecipação de seus recebíveis.

Assim sendo, após a crise societária e a interdição fabril parcial, a IQT, retomou as atividades apenas com a produção do *nitrato de propatila* e Gliceroformol, produção essa que reduziu em 90% seu faturamento anual, fechando em praticamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), se concentrando apenas nas operações de maior valor agregado.

Por tudo isso, a requerente acumulou dívidas ao longo do período (notadamente daquele período pós paralização de 2008) e que hoje lhe são muito onerosas, pois os juros, multas e honorários de sucumbência, pelo passar dos anos, em muito as elevam.

Atualmente a empresa paga por dívidas de um período em que foi uma grande Indústria Química, com um faturamento expressivo, para ser uma empresa mais enxuta, voltada para operações lucrativas, porém apenas com um faturamento ao ano que representa 10% de sua antiga capacidade financeira.

ADVOCACIA

Conforme será demonstrado nesse procedimento a maioria dos débitos que estão sendo cobrados via judicial referem-se ao período de 2008/2009.

Cumprir destacar que o que leva a requerente a solicitar em juízo a recuperação judicial são débitos de uma década atrás, pois hoje a empresa não possui ações judiciais expressivas, atua com próprio capital de suas vendas, sem recorrer a instituições bancárias, conforme descrito anteriormente.

Vale notar que mesmo com o grande aumento do endividamento sobre os valores de face, a requerente vem fazendo frente aos passivos de forma vigorosa, em função da opção por realizar operações de margens mais atrativas, porém o cumprimento da totalidade das demandas necessita de tempo e persistência.

Das penhoras de faturamento e pagamentos de passivo judicial

Por determinação da Autoridade Judicial da jurisdição trabalhista - processo: 0008900-37.2008.5.15.0102 - a empresa teve seu faturamento penhorado no importe de 20% (execução coletiva), até que se atingisse a quitação do crédito de R\$ 2.502.252,24 (dois milhões, quinhentos e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme faz prova a anexa decisão.

Já foi depositado na conta vinculada ao processo o importe de R\$ 860.183,15 (Oitocentos e Sessenta Mil Cento e Oitenta e Três Reais e Quinze Centavos), sendo este valor suficiente para a quitação de 07 (sete) das 09 (nove) execuções abarcadas naquele Processo.

Cumprir informar que durante toda a existência da IQT, a mesma figurou no polo Passivo de 144 (Cento e Quarenta e Quatro) Reclamações Trabalhistas, e atualmente remanescem apenas 33 (trinta e

ADVOCACIA

Três) reclamações, sendo que algumas delas já foram integralmente liquidadas, algumas parceladas e em dia, e outras aguardam somente o Transito em julgado para o arquivamento

Vale ressaltar que, na presente data, existe a disposição do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, a quantia de R\$ 422.222,01 (Quatrocentos e Vinte e Dois Mil Duzentos e Vinte e Dois reais e um centavo).

Fica evidente que a IQT vem saldando suas Dívidas, ocorre que tal como foi explicado anteriormente, as penhoras da forma como estão sendo executadas pelos Juízos afetam o fluxo de caixa necessário e inviabiliza a continuidade das suas atividades empresariais, o que em curtíssimo período acarretará uma nova paralização da atividade industrial, e suas consequências.

Além da penhora de faturamento existente na justiça do Trabalho foi firmado um acordo com o Banco Santander (maior credor de processos que tramitam na D. Justiça Cível), que decorreu de penhora de estabelecimento decretada pelo D. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Taubaté - processo 00019853.85.2008.8.26.0625, no intuito de evitar a hasta pública do imóvel sede da empresa que encontra-se hipotecado para garantia de dívida contraída com aquele Banco.

Naquela Oportunidade o Juízo da 5ª Vara nomeou o Dr. Daniel Gomes de Freitas, para atuar como administrador e buscar a satisfação do crédito mediante acompanhamento das finanças da requerente e obteve êxito na solução da lide.

Nunca é demais destacar, que ao longo destes últimos anos a empresa não tem tomado outra atitude a não ser quitar passivo judicial, sendo que através de penhora de estabelecimento decretada nos autos do processo no. 0090700.75.2008.5.15.0009, quitou-se o

ADVOCACIA

crédito de 90 reclamantes trabalhistas, daqueles demitidos no ano de 2008, como relatado acima, além de outros acordos realizados no período de penhora do estabelecimento, atingindo a quitação de outros processos trabalhistas, com custo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao longo de 15 meses.

Impende observar, ainda, que desde março do corrente ano, a requerente celebrou acordo com o sindicato da categoria de seus 40 (quarenta) empregados, no intuito de reduzir jornada de trabalho para manter os empregos de seus funcionários, bem como pagar salários, 13º salários e férias em atraso, para o fim de viabilizar sua atividade econômica e manter se ativa, diante das exigências que deve cumprir perante Anvisa, Cetesb e demais órgãos reguladores.

As anexas planilhas demonstram todo o compromisso financeiro com a empresa na quitação de passivo judicial, sempre honrando com os privilegiados, dentro de sua capacidade econômica.

Dos passivos cíveis - penhoras de faturamento

Conforme exposto acima além do pagamento do acordo firmado com o Banco Santander, adimplemento de outros acordos trabalhistas, e do acordo Homologado pelo sindicato, a penhora de 20% do faturamento da empresa para o pagamento de créditos de natureza privilegiada na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, já levou a empresa a um novo desequilíbrio financeiro, o que fez com o que o próprio Banco Santander aceitasse uma novação reduzindo Parcelas e aumentando prazos.

Por sua vez, os juízos da jurisdição cível não se atentaram para as inúmeras súplicas dessa requerente e determinaram diversas penhoras de faturamento, que deram motivos para causa de pedir da presente ação.

ADVOCACIA

No processo - 0032553-54.2012.8.26.0625 fora determinada a **penhora de 23%** do faturamento da empresa. Cumpre informar que este percentual foi reduzido para aproximadamente 5% (cinco por cento) em decorrência de acordo entre as partes, uma vez que o Credor entendeu que o referido percentual inviabilizaria as atividades da Empresa em face a somatória de penhoras.

No processo - 0002821-89.2008.8.26.0650 fora determinada a **penhora de 10%** do faturamento da empresa;

No processo - 0008689-97.2018.8.26.0100 fora determinada a **penhora do 5%** do faturamento da empresa.

Desta forma, antes da homologação do acordo supramencionado **58% do faturamento da empresa já se encontra comprometido com o pagamento de passivos somente destes processos**, situação essa impossível de ser mantida com o funcionamento da empresa.

Por isso o pedido de recuperação judicial, vez que além das Penhoras supramencionadas ainda existem os Acordos firmados com o Sindicato, os acordos trabalhistas não abarcados na penhora do processo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, o Acordo judicial junto ao Banco Santander, o Regime Especial imposto pela Fazenda Estadual, no que tange ao pagamento mensal do ICMS, a Requerente também possui outras Execuções Cíveis e Tributárias.

O deferimento do Plano de Recuperação servirá para organizar a Ordem de recebimento dos Credores, e possibilitar que a empresa continue crescendo e investindo para aumentar a sua lucratividade, e assim, saldar os débitos, que diga-se de passagem são de mais de uma década.

Da medida liminar de tutela de urgência antecipada

ADVOCACIA

Conforme exposto acima a situação da empresa está crítica principalmente pelo fato da penhora de seu faturamento em 39% (Trinta e Nove por cento).

Não dá para continuar produzindo de forma eficaz e realizando investimentos com esse montante penhorado todo o mês. **Nenhuma empresa sobrevive se tiver mais de 20% do seu ativo penhorado.**

Em equiparação analógica com o procedimento de penhora de faturamento o Superior Tribunal de Justiça consolidou um patamar de 2%¹ a 5%².

Sendo assim é inviável a continuação da empresa se mantiver essas penhoras.

Dessa forma iremos tratar do pedido liminar antes que seja determinada perícia, uma vez que a documentação ora juntada, é suficiente para a convicção do juízo, e **somente uma decisão nesse momento poderá salvar a vida financeira da empresa no futuro.**

O artigo 52 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. A análise da documentação elencada no artigo 51 cabe ao juiz que preside o processo de recuperação, e não ao administrador judicial.

O juiz não fará um mero *check list* da presença de todos documentos, mas um juízo de cognição sumária dos fatos, para o que, entende-se, tem plenas condições, na maioria dos casos, mesmo sem o auxílio de um perito.

1 AgInt no AREsp 894.058/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016

2 AgInt no REsp 1.588.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016,

ADVOCACIA

No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2184085-34.2016.8.26.0000 destacou o Tribunal de Justiça de São Paulo que, ainda que por vezes o magistrado não detenha conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada, é preciso evidências de elementos contundentes a apontar a inviabilidade da recuperação ou a utilização abusiva da benesse legal, a justificar o risco de eventual paralisação da atividade empresarial até que a perícia se realize e seja deferido o processamento da recuperação.

Conforme documentos em anexo estão presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não é prudente o juiz processante do pedido de recuperação judicial deferir o procedimento somente após a análise contábil, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de permitir ao juiz deferir a recuperação judicial (com a consequente suspensão dos processos de execução) e depois nomear perícia para análise mais acurada da documentação.

Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores. (Conselho da Justiça Federal, em Jornada de Direito Comercial realizada no Superior Tribunal de Justiça).

A análise econômica e financeira e o possível plano de viabilidade de pagamentos dos débitos são feitos respectivamente pelo administrador judicial e pela assembleia de credores

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial apresentado em substituição ao anterior. Manifestação do juízo pela produção de laudo pericial a fim de verificar a viabilidade econômico-

ADVOCACIA

financeira do novo plano. Matéria afeta aos credores que, no momento oportuno, deverão apreciá-lo. Laudo pericial produzido por solicitação do juízo que não vincula os credores. Peça meramente informativa. Não compete ao juiz examinar a viabilidade econômico-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico. Agravo a que se nega provimento (AI nº 0104066-80.2013.8.26.0000, Des. Relator(a): Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 13/06/2013).

Destaque-se por oportuno que, a E. Câmara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça deste Estado, substituída pelas atuais Câmaras Empresariais, já decidiu que, sendo o deferimento do processamento da recuperação urgente, não cabe se analisar o teor de documentos neste momento, mas sim, tão somente a presença destes nos autos. Vejamos:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos. Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

ADVOCACIA

É evidente a crise financeira que está assolando a empresa pelo vultoso montante de penhora sobre o seu faturamento o que inviabiliza a sua atividade, investimentos e continuidade.

Assim, com o claro intuito de demonstrar a sua BOA-FÉ e intenção de honrar integralmente com as suas obrigações, PARA GARANTIA DO JUÍZO E DOS EVENTUAIS CREDORES, APÓS O DEFERIMENTO DO INÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, A REQUERENTE SE COMPROMETE A CONTINUAR HONRANDO COM PAGAMENTO DO SEU PASSIVO INTERNO REALIZADO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES E REGULARMENTE HOMOLOGADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E, APÓS DEFERIMENTO DESTES D. JUÍZO, CONSIGNAR MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL, TODOS OS MESES, O PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) DO FATURAMENTO PARA QUE, APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A ASSEMBLEIA DE CREDORES, JÁ TENHA ATIVOS EM CAIXA PARA O INÍCIO DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E DOS TRABALHISTAS.

Se não bastasse essa demonstração de boa-fé de depósito de 6% do faturamento da empresa, informamos que há vinculado na conta judicial da Justiça do Trabalho o importe de R\$ 280.408,00 (Duzentos e Oitenta Mil Quatrocentos e Oito Reais), valor esse que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é avocado pelo juízo universal da recuperação judicial³.

Outrossim, além dos R\$ 422.222,01 (Quatrocentos e Vinte e Dois Mil Duzentos e Vinte e Dois reais e um centavo) já depositados na conta vinculada na Justiça do Trabalho, ainda temos mais R\$

³ A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao definir a competência do Juízo da Recuperação Judicial para analisar e deliberar sobre o “caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de execução” (AgRg nos EDcl no CC n.º 136.508-PA) e para decidir sobre a constrição e alienação de bens da Recuperanda envolvendo, inclusive, a satisfação de créditos apurados “em outros órgãos judiciais” (AgRg no CC n.º 127.629-MT e AgInt no CC n.º 150.072-PR).

ADVOCACIA

164.055,26 (Cento e Sessenta e Quatro Mil e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Seis centavos) depositados no Processo nº 0002821-89.2008.8.26.0650, tendo em vista penhora de faturamento ocorrida.

Assim, só de início já temos o valor de **R\$ 586.277,27 (quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos)** que poderá ser avocado por esse juízo o que demonstra o quão é plausível o plano de recuperação judicial, que certamente será aceito pelos credores.

O que nós queremos nesse momento é que se **antecipe a tutela do deferimento do processamento da recuperação judicial**, para depois se analisar por perícia toda a documentação contábil.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de caráter antecipada se mostra necessária.

O *fumus boni iuris* está presente pelos fatos e argumentos expostos acima, pois certamente o plano de recuperação judicial será aprovado pelos credores, tendo em vista o grande potencial produtivo que a empresa possui.

O direito pleiteado é mais que evidente, pois, agora, ou depois, certamente será deferido o plano de recuperação judicial, porém se deixar esse deferimento para depois de uma eventual perícia a **empresa corre o sério risco de parar e assim colapsar toda a sua cadeia de produção desaguando em desabastecimento do insumo na rede farmacêutica e a demissão de dezenas de trabalhadores.**

Por isso, pedimos ao juízo uma compreensão da magnitude do problema e que dê um voto de confiança para a recuperanda.

ADVOCACIA

Outrossim, por diversas vezes a recuperanda tentou realizar acordos de redução da penhora do faturamento com diversos credores da Justiça Cível e da Justiça do Trabalho, obtendo sucesso em alguns e insucesso com outros.

Tendo em vista os diversos insucessos em acordos e a intransigência da Autoridade Judicial da Justiça do Trabalho em redução da penhora não tivemos outra opção, se não esse pedido de recuperação judicial.

O periculum in mora é evidente, pois se a penhora no montante de 39% do faturamento da empresa continuar sem a sua necessária suspensão a empresa perderá o seu potencial produtivo, tendo em vista que é inviável a manutenção dessa constrição judicial com relação ao investimento.

importante salientar também que depois de longa data, a recuperanda conseguiu com sua cliente para excluir cláusula contratual que previa a impossibilidade de propor a presente demanda, razão pela qual o momento é oportuno para o processamento da presente, com acolhimento do pedido liminar, como forma de viabilizar a continuidade de sua atividade empresarial e preservação da sua função social para continuar produzindo e fornecendo componente químico necessário para produção do medicamento denominado SISTRATE e que, atualmente, é utilizado por mais de 400.000 (quatrocentos mil) cardiopatas.

Como medida de boa-fé e no intuito de homenagear os créditos trabalhistas, a empresa irá consignar nesse D. Juízo a importância de 6%, para imediata garantia de recebimento desta classe de credores, para que antes mesmo do processamento da recuperação judicial, possa obter a suspensão do curso de todas as execuções da empresa IQT, em especial as acima citadas, inclusive aquelas dos credores

ADVOCACIA

particulares dos sócios, que sempre figuraram como avalistas e são partes nas execuções, nos termos da do art. 6o., da Lei 11.101/2005.

Para subsidiar ainda mais esse juízo na decisão liminar de deferimento da suspensão de todas as execuções contra a recuperanda o juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - 1084733-43.2018.8.26.0100 - (recuperação judicial Grupo Abril) decidiu no sentido em deferir a suspensão para depois requisitar/determinar eventual perícia e também nomeação de administrador judicial.

Por último, para melhor esclarecimento deste D. Juízo, importante frisar que a recuperanda possui vasto patrimônio material, consistente em imóvel, sede da empresa, avaliado em R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) e equipamentos que atingem a somatória de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), sem falar no valor dos seus intangíveis, que se referem à tecnologia do rol de seus produtos, mesmo aqueles que atualmente estão em descontinuidade, que em muito superam o valor do seu patrimônio material.

A IQT não estaria requerendo a recuperação judicial se não fosse necessária, porém os fatos e circunstâncias nos levam à essa drástica medida, pois ao longo de mais de 55 (Cinquenta e Cinco) anos a empresa foi autossustentável e autônoma.

DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Considerando que a custas processuais oriundas do presente processo atingem o valor de 3.000,00 (três mil) UFESPs, ou seja, de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil reais), que corresponde a 7% (sete por cento) do seu faturamento mensal, importante se faz que este D. Juízo, após tomar pleno conhecimento da sua atividade produtivo e da sua dificuldade financeira, autorize o parcelamento dos valores devidos.

ADVOCACIA

Neste sentido, o art. 98, § 6º, do CPC/15:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

...

§ 6o. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

No caso “sub examine”, a difícil situação financeira vivenciada pela Requerente impede de arcar, de uma única vez, neste exato instante, com as vultosas custas iniciais sem prejuízo das suas atividades empresariais, as quais, como é notório, possuem nítida função social.

Sopesando os escopos do sistema jurídico, que prestigia o efetivo acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, CF/88), a antecipação deste valor de uma única vez consubstanciaria em um obstáculo intransponível, o que, em termos práticos, equivaleria a lhe negar jurisdição, algo que não se pode admitir à luz do devido processo legal, em seu sentido material (“substantive due process”) e formal (“procedural due process”).

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

ADVOCACIA

"Processual civil. Constitucional. Custas iniciais de elevada monta. Parcelamento. Admissibilidade. Garantia de acesso à justiça. Intelecção do artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil. Agravo provido." (TJSP, Ag. Instr. 2211739-93.2016.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 07/12/2016)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

[...]

4. Determinação para recolhimento integral das custas iniciais, ou o seu parcelamento, em dez prestações mensais e consecutivas (art. 98, § 6º, do NCPC). 5. Recurso parcialmente provido, com observação." (TJSP, Ag. Instr. 2011932-58.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2017)

"Agravo de instrumento. Ação de resolução contratual com pedido de cobrança. Trespasse. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa, que deve prevalecer caso não sejam demonstrados indícios da capacidade econômica da declarante. Agravante que não apresentou a documentação exigida pelo juízo de primeiro grau. Incompatibilidade da hipossuficiência alegada com o negócio realizado. Hipótese que autoriza o parcelamento das custas iniciais. Art. 98, §6º, do CPC. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Ag. Instr. 2044683-98.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12/04/2017)

ADVOCACIA

Assim, ciente da sua capacidade produtiva, da sua função social, da crise financeira que enfrenta e das penhoras que atingem 39% (trinta e nove por cento) do seu faturamento, importante se faz que este D. Juízo autorize o parcelamento das custas processuais devidas em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais) cada, vencendo a primeira 5 (cinco) dias após o seu deferimento e as demais todo dia 21 (vinte um) dos meses subsequentes.

Pedido

Face ao exposto, objetivando a preservação da empresa, sua função social, os empregos que geram e a coletividade de seus credores, vêm, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, considerando que o pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF (relação anexa), requerer seja:

a) presentes o requisitos autorizadores, a concessão da tutela de urgência para deferir o processamento da recuperação judicial em caráter liminar e após a suspensão das ações de execução que se nomeie Administrador Judicial;

b) deferido o processamento da Recuperação Judicial (art. 52 da LRF), consignado, desde logo, conforme determina o artigo 6º da LRF, que deverão ser suspensas as ações e execuções;

c) consignado que, na forma disposta no art. 49, §3º, da LRF, é vedada a venda ou retirada de bens essenciais às atividades da Recuperanda, inclusive de direitos creditórios

ADVOCACIA

("recebíveis"), essenciais à manutenção de suas atividades operacionais⁴;

d) consignada também a inadmissibilidade da amortização de créditos mediante a utilização de valores provenientes de garantias (rotuladas de "cessão fiduciária") que não tenham sido descritas e individualizadas e regularmente registradas nos cartórios competentes, conforme o disposto na Lei n.º 10.931/04 e Súmula 60 do E. TJ-SP;

d) determinada a publicação de edital para conhecimento dos credores (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05) para, no prazo legal, serem apresentadas as divergências e habilitações de crédito;

e) determinada a apresentação, no prazo legal, do PLANO DE RECUPERAÇÃO, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da Lei;

f) determinado o arquivamento em pasta própria da relação de bens particulares (art. 51, VI, da LFR), observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações (art. 5º, X, da CF).

g) Ao Ministério Público para oficiar no feito;

h) o parcelamento das custas processuais devidas em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais) cada,

⁴A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao definir a competência do Juízo da Recuperação Judicial para analisar e deliberar sobre o "caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de execução" (AgRg nos EDcl no CC n.º 136.508-PA) e para decidir sobre a constrição e alienação de bens da Recuperanda envolvendo, inclusive, a satisfação de créditos apurados "em outros órgãos judiciais" (AgRg no CC n.º 127.629-MT e AgInt no CC n.º 150.072-PR).

ADVOCACIA

vencendo a primeira 5 (cinco) dias após o seu deferimento e as demais todo dia 21 (vinte um) dos meses subsequentes.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Reais)**

FERNANDO XAVIER RIBEIRO
OAB/SP 236.796

GUSTAVO SALES BOTAN
OAB/SP 253.300

MARCOS XAVIER RIBEIRO
OAB/SP 342.589

FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
OAB/SP 339.664

CARLOS PLACHTA

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP

Processo nº 1000761-21.2019.8.26.0625

INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT, doravante denominada IQT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.279.961/000-98, com sede na Rua Irmãos Albernaz, 300, Vila Costa, na cidade de Taubaté/SP, representada por Carlos Plachta, RG 04371515-0 e CPF 991.131.187-00, por seus Advogados **FERNANDO XAVIER RIBEIRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 236.796 e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 296.776.088-94, **MARCOS XAVIER RIBEIRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 342.589 e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 354.996.118-90, **GUSTAVO SALES BOTAN**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 253.300 e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 294.269.888-82, **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 339.664, vem perante Vossa Excelência, **EMENDAR A INICIAL** da forma que segue:

A) NÃO FORAM APRESENTADAS AS CERTIDÕES A DEMONSTRAR O ATENDIMENTO DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 48 DA LEI REFERIDA (CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CERTIDÕES NEGATIVAS CRIMINAIS):

Neste ato juntamos as referidas Certidões que demonstram que tanto a IQT como o seu administrador Carlos Plachta não são falidos, nunca obtiveram Recuperação Judicial, e por consequência nunca foram condenados pelos crimes previstos na lei 11.101/2005 (Doc. 01).

ADVOCACIA

Vale salientar que os pedidos de falência processados contra a IQT foram julgados improcedentes, estando todas ações finalizadas e com certidão de trânsito em julgado.

B) QUANTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ARTIGO 51, II, DA LEI 11.101/2005), O QUE SE OBSERVA É QUE NÃO FORAM ASSINADOS POR PROFISSIONAL CONTÁBIL, ESTANDO APÓCRIFOS. TAMBÉM DEVE SER APRESENTADO O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO, LEVANTADOS ESPECIALMENTE PARA O PERÍODO, RELATIVOS AO MÊS DE JANEIRO DE 2019, DE MODO A VIR AOS AUTOS A DEMONSTRAÇÃO EXATA DA SITUAÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

Neste ato juntamos aos autos os demonstrativos contábeis assinados pelo profissional contábil, e pelo administrador da empresa, dos exercícios de 2016 / 2017 e 2018. (Doc. 02)

O Balanço Patrimonial refere-se a 31/12/2018, que é exatamente o último exercício anterior a propositura da demanda. (Doc. 03)

Visando atender integralmente o despacho, no sentido de demonstrar a real condição da empresa na data do pedido de recuperação, anexamos também o Fluxo de Caixa e o Demonstrativo de Resultado referente a Janeiro de 2019. (Doc. 04)

Vale ressaltar que o sistema gerencial da empresa, em decorrência da atual organização, possibilita obter informações gerenciais e contábeis de forma ágil, o que facilitará o processamento e as informações periciais necessárias para a presente recuperação.

C) NO QUE TOCA A RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, DEVE VIR A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE CADA CRÉDITO (ARTIGO 51, III, DA LEI,11.101/2005, RESSALTANDO AINDA, QUANTO AOS TRABALHISTAS, QUE NA RELAÇÃO DE FLS. 71 HÁ MENÇÃO AO VALOR DA CAUSA, E NÃO AO CRÉDITO DE CADA CREDOR).

Neste ato juntamos a Relação Nominal Completa de todos os Credores classificando os Créditos em duas Classes, os de Natureza Especial (Trabalhistas), e os Quirografários (Natureza Cível). (Doc. 05)

ADVOCACIA

Cumpra informar que não existem Créditos com Garantia Real, Créditos de Privilégio Especial e Geral.

No tocante aos Créditos Trabalhistas apresentados anteriormente, apesar de sua Nomenclatura ser a de “Valor da Causa”, tratava-se de Valor da Execução.

Visando atualizar os dados, tomamos o cuidado de solicitar a 1ª e 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté-SP, extratos atualizados referentes as Execuções, o que trouxe um valor muito próximo ao lançado quando da distribuição da inicial, lembrando que na Justiça do Trabalho, os juros são corrigidos a base de 1% a.m..

Os referidos extratos não tem valor de Certidão, mas foram primordiais para o lançamento da situação Real e Atual.

Finalmente, solicita o prazo de 10 (dez) dias para juntar o endereço atual de todos os Credores, a fim de que possa ser encaminhada a correspondência, uma vez que pela antiguidade dos Créditos, muitos endereços encontram-se desatualizados.

D) DEVE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS, ANOTANDO QUE O DOCUMENTO DE FLS, 73/4 NÃO CONTÉM ESSA INDICAÇÃO (ARTIGO 51, IV, DA LEI 11.101/2005)

Neste ato juntamos a Relação Nominal de Todos os Funcionários e a demonstração assinada pelo Diretor da Empresa e pela Analista de Recursos Humanos, mostrando todos os Passivos Internos (Funcionários), e atestando que até a presente data, todos os acordos estão sendo rigorosamente cumpridos. (Doc. 06)

E) A RELAÇÃO DE AÇÕES, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 51, IX, DA LEI 11.101/2005, NÃO ESTÁ SUBSCRITA PELO DEVEDOR.

Neste ato juntamos a Relação dos Processos em andamento devidamente subscrita pelo Devedor. (Doc. 07)

Face ao exposto, objetivando a preservação da empresa, sua função social, os empregos que geram e a coletividade de seus credores, vem, **SOLICITAR** que a presente **EMENDA A INICIAL** seja aceita, rerratificando que o pedido de Recuperação Judicial está instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF.

ADVOCACIA

Com a apresentação de todos os documentos solicitados pela Lei e pelo Despacho de Fls. 266/268, requer:

a) presentes os requisitos autorizadores, a concessão da tutela de urgência para deferir o processamento da recuperação judicial em caráter liminar com a suspensão das ações de execução nos moldes solicitados na inicial;

b) deferido o processamento da Recuperação Judicial (art. 52 da LRF), consignado, desde logo, conforme determina o artigo 6º da LRF, que deverão ser suspensas as ações e execuções;

c) determinada a publicação de edital para conhecimento dos credores (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05) para, no prazo legal, serem apresentadas as divergências e habilitações de crédito;

d) determinada a apresentação, no prazo legal, do PLANO DE RECUPERAÇÃO, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da Lei;

e) determinado o arquivamento em pasta própria da relação de bens particulares (art. 51, VI, da LFR), observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações (art. 5º, X, da CF).

f) Ao Ministério Público para officiar no feito;

Termos em que,
Pede deferimento.

FERNANDO XAVIER RIBEIRO

GUSTAVO SALES BOTAN

ADVOCACIA

OAB/SP 236.796

OAB/SP 253.300

MARCOS XAVIER RIBEIRO

FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

OAB/SP 342.589

OAB/SP 339.664